

N.F. Nº - 232207.0392/20-0

NOTIFICADO - INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE

NOTIFICANTE - RICARDO COELHO GONÇALVES

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0133-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DE PROCEDIMENTO. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal não se materializa como fiscalização de mercadorias em trânsito, e sim, fiscalização em estabelecimento para verificação de fatos pretéritos. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso II e § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 15/07/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 17.264,32, mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.358,59, totalizando o montante de **R\$ 27.622,91**, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.03 – Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 5º, art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art. 32 da Lei de nº. 7.014/96 c/c artigo 332, inciso III, alínea “d” do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/2012. Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei de nº. 7.014/96 do Estado da Bahia.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS referente antecipação tributária total em aquisição interestadual, por contribuinte não inscrito, inapto, ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Levantamento realizado com base nos DANFES indicados para fiscalização pelo COE, que integram este processo e estão relacionados em formulário anexo através do Resumo de Demonstrativo de Crédito. DANFES de nºs. 29/30/32 e 33. Lançamento referente ao TFD de nº. 2006041813, lavrado para a transportadora DOMINALOG EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 232207.0392/20-0, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); O Termo de Fiel Depositário - TFD, **com a assinatura somente do preposto da SEFAZ** (fl. 03); o Relatório "13 Lista de DANFE pra Conferência do Envio" emitido na data de 15/07/2020 contendo os DANFES já previamente selecionados (fl. 09); 04 DANFE localizados às folhas 04 a 07, impressos na data de 15/07/2020 pela Superintendência Administração Tributária - Diretoria Planejamento Fiscalização - COE.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 16 a 18), protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 07/12/2020 (fl. 15).

A Notificada, em seu arrazoado, sustentou que os bens descritos na Notificação Fiscal nº 2322070392/20-0 não foram adquiridos com intuito comercial, mas sim para a realização de **ações sociais de saúde**, consistentes na oferta de **consultas oftalmológicas e posterior doação gratuita de óculos** a comunidades carentes, sem qualquer ônus aos beneficiários.

Alegou que não houve operação mercantil nos moldes exigidos para a configuração da infração tipificada no código 54.05.03, uma vez que não se vislumbra, no caso concreto, a “comercialização” das mercadorias objeto do lançamento. **Defendeu** que tal ausência descharacteriza a incidência do ICMS na forma pretendida pela fiscalização.

Requeru o reconhecimento da imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, afirmando ser entidade sem fins lucrativos voltada à assistência social, devidamente registrada, e, portanto, **não sujeita ao recolhimento de ICMS**, tampouco na condição de responsável solidária por tributo devido por terceiros.

Asseverou, ainda, que os produtos sequer chegaram a ser entregues ou circular fisicamente, devido à suspensão das atividades decorrente do cenário pandêmico da COVID-19. Em reforço, **negou manter qualquer vínculo contratual ou comercial com a transportadora indicada na Notificação**, razão pela qual **refutou a presunção de internalização das mercadorias em território baiano**.

Por fim, **pleiteou** a improcedência da Notificação Fiscal e o consequente cancelamento da exigência tributária, sob os fundamentos da não incidência do imposto, da inexistência de fato gerador, e da ausência de responsabilidade legal da entidade notificada.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 15/07/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 17.264,32, mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.358,59, totalizando o montante de **R\$ 27.622,91**, decorrente do cometimento da Infração (54.05.03) por **falta de recolhimento** do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Em sede preliminar, cumpre destacar que o processo administrativo tributário deve observar, conforme o art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), os princípios da legalidade, verdade material, ampla defesa e devido processo legal, sendo que, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento do crédito tributário configura ato vinculado, cuja prática exige da autoridade fiscal o estrito cumprimento da legislação tributária vigente, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, o art. 20 do mesmo regulamento prevê expressamente a possibilidade de decretação de nulidade, de ofício ou a requerimento da parte, quando verificados vícios que comprometam a legalidade do ato fiscal.

No caso em exame, constata-se a existência de vícios jurídicos intransponíveis que comprometem a validade do lançamento, em especial no que tange à forma de constituição do crédito tributário, que não observou os elementos formais e materiais exigidos pela legislação de regência. Tratando-se de ato vinculado, o lançamento deve ser precedido de procedimento fiscal regular, com observância rigorosa dos atos preparatórios previstos na legislação aplicável.

Consta nos autos o **Relatório “13 Lista de DANFE pra Conferência do Envio”**, emitido em 15/07/2020 (fl. 09), bem como cópias de quatro DANFEs (fls. 04 a 07), todos impressos na mesma

data, pela **Superintendência de Administração Tributária – Diretoria de Planejamento da Fiscalização – COE**. Esses elementos demonstram, de forma inequívoca, que a ação fiscal foi conduzida com base em **monitoramento remoto**, sem qualquer atuação presencial ou abordagem em trânsito. Importa destacar que a **Notificada é contribuinte não inscrito no Estado da Bahia**.

Neste ponto, é essencial registrar que a Notificação Fiscal em questão foi lavrada por Agente de Tributos Estaduais lotado na IFMT METRO, utilizando-se do modelo “Trânsito de Mercadorias”, embora o procedimento fiscal tenha decorrido, de fato, de atividades internas da Central de Operações Estaduais (COE), que se valeu de software para monitorar operações e identificar possível ICMS a recolher. Ou seja, o crédito tributário foi constituído com base em elementos extraídos de sistemas informatizados, relativos a fatos pretéritos, sem qualquer contato direto com a mercadoria ou seu transportador.

Tal conduta revela descompasso grave entre a natureza da ação fiscal empreendida e o instrumento utilizado para formalizá-la. O modelo de trânsito pressupõe abordagem física, imediata e no curso da circulação da mercadoria, o que manifestamente não ocorreu. Por sua vez, a apuração de fatos pretéritos exige atuação típica de fiscalização em estabelecimento, com observância de formalidades legais como Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, intimações e prazo de 90 dias para conclusão da ação, nos termos do art. 28 do RPAF/BA.

A adoção de procedimento fiscal incorreto compromete a validade do lançamento, por ofensa direta aos princípios da legalidade (art. 142 do CTN), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, impede o exercício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), ante a ausência de delimitação formal do início do procedimento.

Diante do exposto, resta caracterizada **nulidade absoluta do lançamento**, nos termos do art. 18, II, do RPAF/BA, por preterição do direito de defesa, sendo inviável a convalidação do vício identificado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal **232207.0392/20-0**, lavrada contra **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR